



1160732



00135.207974/2020-49



**MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Carta nº 1/2020/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH

Brasília, 17 de abril de 2020.

CARTA SOBRE A GARANTIA DE ATENDIMENTO EM PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

O Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, a Rede ECPAT Brasil e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, reafirmando o compromisso com a proteção de crianças e adolescentes em situação de violência, especialmente no período de pandemia em face do COVID-19, torna pública a presente carta.

Considerando o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e os artigos 4 e 5 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo o parágrafo único sobre a garantia de prioridade, sendo:

- (...) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (...)

Considerando o que compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente: "promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações." (Art. 2º da Resolução CONANDA nº 113/2006);

Considerando ainda o artigo 86 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente que orienta que "a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", ressaltamos:

- a) A importância que sejam respeitados os fluxos de atendimento a crianças e adolescentes em situação de violência, garantindo o atendimento integral com base no respeito aos direitos humanos e se utilizando do desenvolvimento de ações

articuladas, a fim de enfrentar situações de violações de direitos de crianças e adolescentes, sobretudo a violência sexual;

b) O cumprimento do estabelecido no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, no Eixo de Atendimento: “garantir o atendimento especializado, e em rede, às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual e às suas famílias, realizado por profissionais especializados e capacitados”;

c) O aprimoramento do acesso, inclusive para crianças e adolescentes, a responsividade e o atendimento especializado do Disque 100.

d) O estabelecimento de protocolos para acolhimento emergencial nos casos em que os responsáveis infectados com COVID-19 sejam a única rede de apoio da criança e do adolescente, entendendo como estratégia crucial para a garantia da saúde de crianças e adolescentes, e evitando a configuração da desassistência institucional;

e) Ainda que algumas das instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos - SGD estejam orientadas ao teletrabalho, a imprescindibilidade de programas, projetos e serviços devem estar resguardados para a continuidade e acompanhamento dos casos, por meio de utilização de recursos físicos do Estado, como equipamentos técnicos, sistemas online, bem como disponibilização de linhas telefônicas móveis para atuação em face do serviço emergencial e a pactuação de um fluxo mínimo, para o atendimento nesse período.

Ressaltamos ainda como principal estratégia a ampla divulgação, implementação e instrumentalização do 8º item das Recomendações do CONANDA para a proteção integral a Crianças e Adolescentes durante a pandemia do COVID-19 que afirma que: “este cenário pode ampliar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes a situações de violência no ambiente doméstico/familiar, Conselhos Tutelares e Serviços de Saúde e demais serviços da rede de proteção devem implementar ações para enfrentar o aumento dos casos de violência contra crianças e adolescentes”.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA

Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes Rede ECPAT Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Iolete Ribeiro da Silva, Usuário Externo**, em 20/04/2020, às 11:09, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Cristina Gomes Ferreira, Usuário Externo**, em 21/04/2020, às 10:37, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1160732** e o código CRC **47C5F393**.

Referência: Processo nº 00135.207974/2020-49

SEI nº 1160732